

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1477819 - GO
(2019/0100864-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
FABIANO DOS REIS TAINO - GO021179
MARISOL BARTH - GO051022
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO SIMAO
ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA - GO024685
FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA - GO036750
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO - GO016843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE). VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM R\$ 10.000,00. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO (VALOR DA CAUSA E SUAS PECULIARIDADES) PARA APURAR A IRRISORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A respeito dos honorários advocatícios, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos valores arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando se revelarem manifestamente irrisórios ou excessivos.

2. No caso concreto, contudo, não há como se apurar os critérios de equidade previstos no art. 20, § 3o. do Código Buzaid, para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, porquanto tais elementos não foram mencionados nas razões de decidir do acórdão local, de maneira que eventual modificação de suas conclusões implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

3. Com efeito, o valor da causa e suas peculiaridades para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios não foram mencionados no aresto recorrido e a parte recorrente não apontou violação do art. 535 do Código Buzaid (art. 1.022 do Código Fux) a fim

Superior Tribunal de Justiça

de provocar a manifestação da Corte Regional. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso nesta instância de jurisdição, haja vista que, para acolher a tese recursal, seria necessário exceder o delineamento fático estampado no aresto. Ausentes, portanto, dados concretos para aferir a exorbitância ou irrisoriedade da verba fixada no valor de R\$ 10.000,00.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.819 - GO
(2019/0100864-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
FABIANO DOS REIS TAINO - GO021179
MARISOL BARTH - GO051022
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO SIMAO
ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA - GO024685
FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA -
GO036750
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO - GO016843

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D em face de decisão monocrática da eminente Presidência a qual conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Sustenta, em suma, a parte agravante que a inaplicabilidade do sobredito óbice sumular. Argumenta que *se trata de uma situação excepcional, pois resta verificado a insignificância da importância arbitrada em uma demanda que perdurou por 9 (nove) anos! FLAGRANTEMENTE IRRISÓRIO, visto que o processo foi devidamente acompanhado e as peças processuais foram apresentadas atempadamente e com o zelo que se presta. É evidente que o arbitramento dos honorários no patamar de R\$ 10.000,00 ofende fatalmente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade* (fls. 1.206).

3. Impugnação não apresentada (fls. 1.217).

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.819 - GO
(2019/0100864-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
FABIANO DOS REIS TAINO - GO021179
MARISOL BARTH - GO051022
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO SIMAO
ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA - GO024685
FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA -
GO036750
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO - GO016843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE). VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM R\$ 10.000,00. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO (VALOR DA CAUSA E SUAS PECULIARIDADES) PARA APURAR A IRRISORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

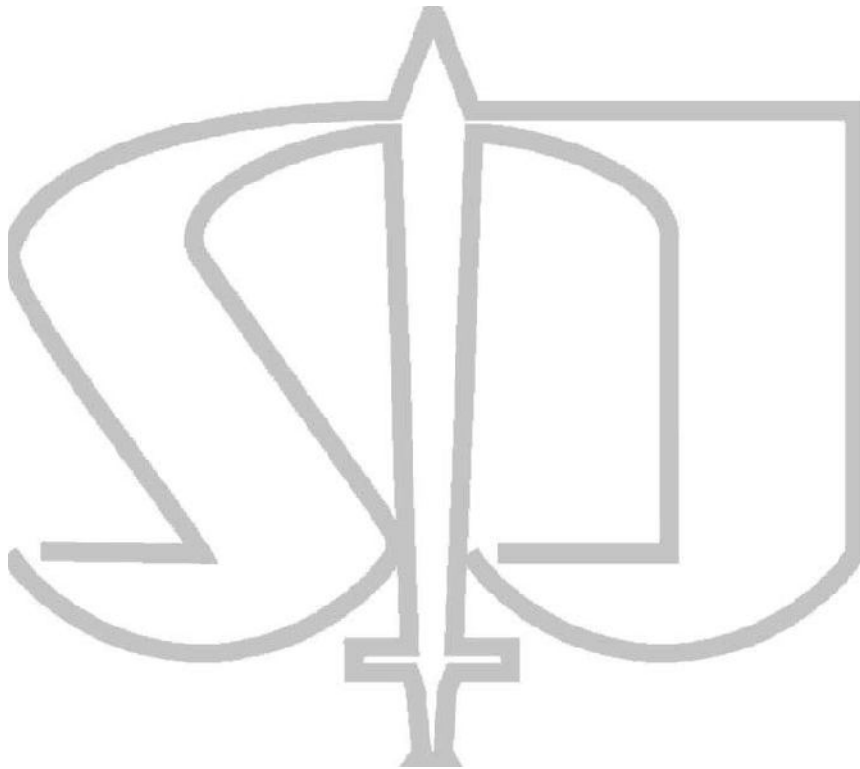
1. A respeito dos honorários advocatícios, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos valores arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando se revelarem manifestamente irrisórios ou excessivos.

2. No caso concreto, contudo, não há como se apurar os critérios de equidade previstos no art. 20, § 3o. do Código Buzaid, para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, porquanto tais elementos não foram mencionados nas razões de decidir do acórdão local, de maneira que eventual modificação de suas conclusões implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

3. Com efeito, o valor da causa e suas peculiaridades para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios não foram mencionados no aresto recorrido e a parte recorrente não apontou violação do art. 535 do Código Buzaid (art. 1.022 do Código Fux) a fim

de provocar a manifestação da Corte Regional. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso nesta instância de jurisdição, haja vista que, para acolher a tese recursal, seria necessário exceder o delineamento fático estampado no aresto. Ausentes, portanto, dados concretos para aferir a exorbitância ou irrisoriedade da verba fixada no valor de R\$ 10.000,00.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.819 - GO
(2019/0100864-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538
FABIANO DOS REIS TAINO - GO021179
MARISOL BARTH - GO051022
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO SIMAO
ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA - GO024685
FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA -
GO036750
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO - GO016843

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE). VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM R\$ 10.000,00. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO (VALOR DA CAUSA E SUAS PECULIARIDADES) PARA APURAR A IRRISORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A respeito dos honorários advocatícios, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos valores arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando se revelarem manifestamente irrisórios ou excessivos.*

2. *No caso concreto, contudo, não há como se apurar os critérios de equidade previstos no art. 20, § 3o. do Código Buzaid, para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, porquanto tais elementos não foram mencionados nas razões de decidir do acórdão local, de maneira que eventual modificação de suas conclusões implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.*

3. *Com efeito, o valor da causa e suas peculiaridades*

para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios não foram mencionados no aresto recorrido e a parte recorrente não apontou violação do art. 535 do Código Buzaid (art. 1.022 do Código Fux) a fim de provocar a manifestação da Corte Regional. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso nesta instância de jurisdição, haja vista que, para acolher a tese recursal, seria necessário exceder o delineamento fático estampado no aresto. Ausentes, portanto, dados concretos para aferir a exorbitância ou irrisoriedade da verba fixada no valor de R\$ 10.000,00.

4. *Agravo Interno da Empresa desprovido.*

1. A irresignação não merece prosperar.

2. Com efeito, a respeito dos honorários advocatícios, firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos valores arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando se revelarem manifestamente irrisórios ou excessivos.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em razão do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo se altear a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto, apenas e somente, o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. No caso concreto, contudo, não há como se apurar os critérios de equidade previstos no art. 20, § 3o. do Código Buzaid, para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, porquanto tais

elementos não foram mencionados nas razões de decidir do acórdão local, de maneira que eventual modificação de suas conclusões implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

5. Nesse contexto, o valor da causa e suas peculiaridades para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, não foram mencionados no aresto recorrido e a parte recorrente não apontou violação do art. 535 do Código Buzaid (art. 1.022 do Código Fux) a fim de provocar a manifestação da Corte Regional. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso nesta instância de jurisdição, haja vista que, para acolher a tese recursal, seria necessário exceder o delineamento fático estampado no aresto. Ausentes, portanto, dados concretos para aferir a exorbitância ou irrisoriedade da verba fixada no valor de R\$ 10.000,00. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE), O QUE NÃO SE CONFIGURA NO CASO. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM R\$ 1.500, 00, AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO (VALOR DA CAUSA) PARA APURAR A IRRISORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte Superior realmente já orientara ser inviável a modificação da verba honorária fixada pelo parâmetro da equidade (art. 20, § 4o. do CPC/1973) em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos.*

2. *Contudo, esse entendimento é relativizado, sendo o teor da referida Súmula objeto de mitigação, quando evidenciado*

nos autos, sem a necessidade de profundo exame de provas ou avaliação quanto ao mérito da lide, que a verba honorária foi arbitrada em valores claramente excessivos ou ínfimos.

3. Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante da fixação dos honorários advocatícios, mas um dos parâmetros a ser considerado.

4. No caso concreto, não há como se apurar o valor da causa para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, porquanto tal valor não foi mencionado nas razões de decidir do acórdão local, e a parte recorrente, apesar de alegar violação ao art. 535 do CPC/73, o fez de forma genérica, impedindo o retorno dos autos a Corte local.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL ao qual se nega provimento (AgInt no AREsp. 934.557/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.4.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE), O QUE NÃO SE CONFIGURA NO CASO. VERBA HONORÁRIA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA R\$ 2.400,00, AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO (VALOR DA CAUSA) PARA APURAR A IRRISORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração, estranhos a esse recurso, recebo-o como Agravo Interno.

2. Esta Corte Superior realmente já orientara ser

inviável a modificação da verba honorária fixada pelo parâmetro da equidade (art. 20, § 4o. do CPC/1973) em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos.

3. *Contudo, esse entendimento é relativizado, sendo o teor da referida Súmula objeto de mitigação, quando evidenciado nos autos, sem a necessidade de profundo exame de provas ou avaliação quanto ao mérito da lide, que a verba honorária foi arbitrada em valores claramente excessivos ou ínfimos.*

4. *Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante da fixação dos honorários advocatícios, mas um dos parâmetros a ser considerado.*

5. *No caso concreto, não há como se apurar o valor da causa para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, porquanto tal valor não foi mencionado nas razões de decidir do acórdão local, e a parte recorrente não interpôs Embargos Declaratórios, nem mesmo apontou violação ao art. 535 do CPC/1973, a fim de provocar a manifestação da Corte Regional, o que impede o conhecimento do recurso nesta instância de jurisdição.*

6. *Embargos de Declaração da Empresa recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento (EDcl no REsp. 1.436.089/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.11.2017).*

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.477.819 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0100864-1

Número de Origem:

11480994 0114809.94.2010.8.09.0173 1148099420108090173 201001148090

Sessão Virtual de 01/10/2019 a 07/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538

FABIANO DOS REIS TAINO - GO021179

MARISOL BARTH - GO051022

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO SIMAO

ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA - GO024685

FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA - GO036750

INTERES. : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO - GO016843

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538

FABIANO DOS REIS TAINO - GO021179

MARISOL BARTH - GO051022

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO SIMAO

ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA - GO024685

FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA - GO036750

INTERES. : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO - GO016843

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de outubro de 2019